



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006169-31.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REINALDO PEREIRA MAGALHAES, é apelada EDNA MONTEIRO ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação: 0006169-31.2022.8.26.0002
Comarca: São Paulo
Apelante: Reinaldo Pereira Magalhaes
Apelada: Edna Monteiro Araujo

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DE BEM MÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que adjudicou veículo à autora por R\$ 6.000,00, extinguindo a execução após satisfação do crédito. O apelante alega ausência de comprovação documental e pleiteia nulidade da decisão para produção de provas sobre as despesas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de produção de provas adicionais sobre as despesas alegadas pela exequente e a validade da adjudicação do bem.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois a prova visa formar a certeza do juiz, que já dispunha de elementos suficientes.

4. A exequente comprovou despesas de conservação do bem, justificando a adjudicação. O executado não apresentou impugnação válida nem interesse em adquirir o bem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A adjudicação é regular quando comprovado o direito à compensação por despesas. 2. A ausência de impugnação fundamentada consolida o direito à adjudicação.

Legislação Citada:

CPC, arts. 130, 131, 355, 400.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Ag 987507/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 14/12/2010.

TJSP, Apelação Cível 1122508-19.2023.8.26.0100, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 25/03/2025.

VOTO Nº 42667

Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 387, relatório adotado, que, em cumprimento da sentença para alienação de bem móvel, adjudicou o veículo à autora, por R\$6.000,00, e, satisfeito o crédito, julgou extinta a presente execução.

Apelam o executado (fls. 390/408). Alega, em breve síntese, a ausência de comprovação documental dos fatos apresentados pela exequente. Aduz que a adjudicação do bem foi indevida diante da fragilidade da prova documental existente nos autos. Assevera que a proposta de venda ou leilão do veículo com a partilha dos valores seria a maneira mais justa para a solução do feito. Subsidiariamente, pugna pela nulidade da decisão recorrida, de modo a ser proferida nova decisão que contemple a necessidade de produção de provas quanto aos valores das despesas supostamente efetuadas pela exequente.

Recurso processado, isento o preparo.

Contrarrazões às fls. 439/442.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre afastar o pleito relativo ao cerceamento de defesa diante necessidade de produção de provas.

Nesse sentido, não prospera a alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa quanto a ausência da produção de provas quanto aos valores das despesas supostamente efetuadas pela exequente.

Certo que a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).

É exatamente esse o caso dos autos, em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato cujo deslinde não depende de outras provas, sobretudo porque na fase de conhecimento e no decorrer dos

próprios autos de execução não houve impugnação específica acerca dos gastos, mas mera discordância quanto aos mesmos.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no Ag 987507/DF, 4a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/12/2010).

Assim também tem se posicionado o Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ARGUIÇÃO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de produção de prova pericial. **Magistrado, na**

qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento (art. 355 do CPC). Documentos e depoimento pessoal suficientes para o deslinde da causa. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. Proposta de Adesão a Cartão Consignado de Benefício e Termo de Consentimento Esclarecido assinados eletronicamente, mediante biometria facial, e acompanhados de cédula de identidade do autor e relatório de contratação. Autora se beneficiou do saque realizado com o cartão, uma vez que, na data em que creditada a quantia em sua conta poupança, ela prontamente resgatou parte expressiva do valor. Depoimento pessoal com narrativa vaga e evasiva, limitando-se a autora a dizer que não lembrava de ter contratado, sem admitir ou negar tê-lo feito. Autora não explicou a foto de rosto ('selfie') apresentada pelo banco como prova da assinatura por biometria facial nem o uso da importância disponibilizada em sua conta. Ajuizamento da ação um ano depois sem depósito voluntário da quantia recebida ou intenção de devolvê-la. Saque com cartão consignado de benefício possui amparo legal (art. 6º, §5º, da Lei n. 10.820/03, com redação dada pela Lei n. 14.431/22) e está suficientemente demonstrado pelo acervo probatório. RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO, NO MÉRITO, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1122508-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025, grifo nosso)

Se a causa já se encontrava madura para o julgamento, e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária.

Superada a prejudicial, passa-se a análise do mérito.

Trata-se de dissolução da união estável entre as partes reconhecida judicialmente, em que se determinou a partilha de um veículo automotor em condomínio, com quotas iguais de 50% para cada um.

Posteriormente, a exequente ajuizou ação de extinção de condomínio com alienação judicial do bem, obtendo sentença favorável que determinou a venda do veículo e a divisão proporcional do valor, além de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

No cumprimento de sentença, o veículo foi sequestrado e depositado judicialmente em favor da exequente, com bloqueio no órgão de trânsito competente, restando pendente apenas a fase de alienação judicial para efetivar a partilha, a qual foi requerida nesses autos.

Determinada a adjudicação do bem, a apelação cinge-se a pleitear a impugnar referida medida diante da suposta ausência de gastos que ensejaram a adjudicação em favor da exequente.

No entanto, não há lugar para essa pretensão nos presentes autos, tendo em vista que a autora demonstrou ter arcado integralmente com as despesas de conservação do bem no período de fevereiro de 2021 a julho de 2024, as quais foram arbitradas em R\$ 6.068,87 para cada uma das partes (fls. 370/373). Diante disso, foi reconhecido em favor da exequente crédito equivalente contra o executado (fls. 359), valor que supera a quantia devida por este em caso de adjudicação.

A penhora da fração ideal do veículo foi devidamente deferida (fls. 374) e o executado, intimado para se manifestar sobre a adjudicação, não apresentou oposição fundamentada nem demonstrou interesse em adquirir o bem pelo valor da avaliação, limitando-se a reiterar argumentos já rejeitados em decisões anteriores.

Não havendo impugnação válida nem recurso contra a decisão interlocutória que reconheceu estipulou o valor das despesas a ser arcado pela exequente (fls. 359) e sequer em face do crédito desta pelas despesas de conservação (fls. 374), consolida-se o direito da autora à compensação.

Assim, a apelada optou pela adjudicação em compensação ao crédito, solução que se mostra adequada e em conformidade com o princípio da efetividade processual, evitando a perpetuação infrutífera da execução.

Diante do exposto, não há razão para reformar a decisão recorrida, que adjudicou o veículo à exequente pelo valor de R\$ 6.000,00, promovendo a extinção da execução diante da satisfação do crédito.

Destarte, merece a r. sentença ser mantida em sua integralidade.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator